

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento (RQS) nº 1.417, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, Paulo Guedes, informações sobre as consequências e prejuízos causados pelo cancelamento do Censo 2021 e provável inviabilização de sua realização em 2022.*



SF/21846.96728-45

Relator: Senador ROGÉRIO CARVALHO

I – RELATÓRIO

Com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal (CF), combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Senadora LEILA BARROS apresentou à Mesa o Requerimento (RQS) nº 1.417, de 2021, no qual solicita ao Ministro de Estado da Economia, Sr. Paulo Guedes, informações sobre as consequências e prejuízos causados pelo cancelamento do Censo 2021 e provável inviabilização de sua realização em 2022, nos seguintes termos:

1. Estimativas dos prejuízos causados pelo atraso do Censo Demográfico de 2021;
2. As razões de ter-se oposto veto sobre as despesas necessárias ao Planejamento do Censo em 2022;
3. As medidas que estão sendo tomadas para mitigar os possíveis prejuízos pelo adiamento do Censo e se há intenção do Governo em realizá-lo em 2022;
4. Razões pela não inclusão das ações do Censo 2022 e os critérios usados para a composição do Anexo III, em especial Sessão III, do PLDO/2022 (PLN nº 03/2021) - "DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF”

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Congresso Nacional (CN) competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Ademais, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal podem encaminhar pedido de informações a ministros de Estado e a qualquer titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal (CF).

O Requerimento nº 1.417, de 2021, ora em análise, atende ao que dispõe o art. 50, § 2º, da Carta Magna, bem como ao art. 216 do RISF, obedecendo, portanto, às normas de admissibilidade dos requerimentos de informações a ministros de Estado.

Especificamente quanto ao disposto no inciso I do art. 216, não há o que obstar, uma vez que o censo visa a prover informações que balizam todas as políticas públicas do País, de maneira que se trata de tema de interesse da competência fiscalizadora do Congresso Nacional.

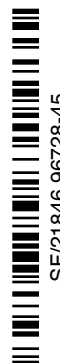
Portanto, entende-se que a Proposição se conforma aos dispositivos regimentais e constitucionais que disciplinam os pedidos escritos de informações a ministros de Estado e atende ao que dispõe o Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela admissibilidade e pelo consequente encaminhamento do RQS nº 1.417, de 2021, ao Ministro de Estado da Economia.

Sala das Reuniões,

, Presidente



Senador ROGÉRIO CARVALHO, Relator



SF/21846.96728-45